



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071351-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR e TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2071351-28.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR E TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade - Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR E TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA** contra o v. acórdão de fls. 14/19, que, por votação unanime, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Sustentam, em síntese, que o v. acórdão é omissos quanto à: (i) abrangência da medida – necessidade de manifestação expressa sobre a penhora dos valores localizados – insegurança jurídica – violação ao contraditório e à ampla defesa (fl. 4); (ii) à abrangência da medida – penhora de ativos financeiros - ausência de intimação para contraminuta – violação aos artigos 9º e 10 do CPC – cerceamento de defesa configurado (fl. 6). Prequestionam a matéria (fl. 7).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque, possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já devidamente apreciada por esta Turma Julgadora.

Observe-se que o v. acórdão bem esclareceu a razão da ausência de intimação dos agravados para apresentação de contraminuta (fl. 16). Confira-se:

“Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisa de bens, em que eventual constrição será seguida de intimação, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Portanto, no caso, tem-se que a matéria fática foi suficientemente apreciada.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência das omissões afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No mais, quanto ao prequestionamento (fl. 7) aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator